



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA/PE

PARECER JURÍDICO/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ. FUNDAMENTO NO ART. 75, INC. II, DA LEI Nº 14.133/21. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE EM RELAÇÃO ÀS FORMALIDADES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

A CPL da Câmara Municipal de Vereadores de Gravata/PE, em cumprimento aos termos do art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/21, encaminhou a esta assessoria jurídica o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Gravata.

Solicita-se emissão de opinativo se estão presentes os requisitos da contratação direta, na forma do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

2. PRELIMINARMENTE – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, **é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Dessa forma, **reste claro que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações e quantitativo a ser contratado, tampouco o**

(Casa Elias Torres)
Sala das Sessões da Câmara Vereadora Josefa de Oliveira Costa
Praça Rodolfo de Moraes s/n - fone/fax; (81) 3533-0337/1346
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00-GRAVATA-PE.
camara@camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA-PE

preço cotado, já que lhe falta conhecimento para tanto, ademais tais competências são reservadas aos agentes administrativos.

Os limites do presente parecer, justificam-se em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Chamo ao arrazoado, o disposto no Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade;

Destaque-se, por fim, a natureza do parecer meramente opinativa da presente manifestação, devendo, ser remetido ao crivo do agente de contratação ou servidor em exercício de cargo similar, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, o questionamento a ser averiguado é se cabe contratação direta, fundada em razão do valor, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativos), que expressa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Diferentemente do que dispunha o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, que definia os limites de valores para contratações diretas, que fazia alusão ao art. 23 da mesma norma, o novo disposto do art. 75 da NLLCA define diretamente os limites para cada tipo de contratação em a R\$ 100.000,00 (cento mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valores atualizados através do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA/PE

Decreto nº 11.871, em 29 de dezembro de 2023 (passando para R\$ 119.812,02 e R\$ 59.906,02, respectivamente).

Isto considerado, passa-se a analisar se foram respeitados os limites legais.

Segundo o Relatório de Compra (inserida nos autos) e a justificativa da dispensa de valor, a contratação possui um valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), não ultrapassando o marco do novo limite de dispensa em razão do valor no caso de outros serviços e compras, ou seja, R\$ 59.906,02 (Cinquenta e Nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Já em relação à justificativa da contratação, não incumbe à assessoria jurídica adentrar no mérito da decisão administrativa que assentou a necessidade da contratação do objeto em tela, devendo apenas verificar se a justificativa consta nos autos.

Dito isto, extrai-se da análise dos autos a inserção da justificativa para contratação através do procedimento administrativo, com razões relevantes para a contratação do objeto, bem como a indicação de disponibilidade orçamentária para a contratação.

4. DA AFERIÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO

Antes de qualquer contratação, faz-se cogente que a administração pública conheça o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido.

Em sendo assim, imperioso é que a pesquisa de preços seja feita da forma mais ampla possível, seja por meio de orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mediante o sistema "Tome Conta" ou do TCU, tabelas oficiais, dentre outros meios.

Tal pesquisa tem como fito possibilitar a autoridade competente avaliar as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito. Em caso de obras de engenharia, a estimativa deve ser feita mediante a adoção de tabelas referenciais, como a SINAPI, por exemplo.

Como já dito anteriormente, não cabe ao assessor jurídico analisar os valores eventualmente inseridos no termo de referência/projeto básico, sendo importante a feita deste registro para resguardar o interesse público. A propósito, o TCU especifica que *"não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA/PE

Compulsando os autos, verifica-se que se procedeu à pesquisa de preços através de banco de preços, cumprindo integralmente os termos do art. 23, § 1º, inc. IV. Sendo assim, opina esta assessoria pela possibilidade do prosseguimento da contratação.

5. DA PUBLICIDADE – CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS

No tocante ao respeito às regras de publicidade, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê que as contratações diretas serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, é o que preleciona o §3º do art. 75:

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

6. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Já a formalização dos contratos administrativos se encontra prevista no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, tendo o art. 92. da referida norma prescrito quais são as cláusulas que necessariamente devem estar consignadas em seu bojo – in casu, todas presentes, notadamente: o objeto e seus elementos característicos do instrumento, a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, assim como, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA/PE

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (.....)

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

O §4º do art. 75 dispõe que *"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)"*, demonstrando que a regra para operacionalização dos pagamentos é a utilização de cartão de pagamento.

Todavia, enquanto o ente não disponha de tal sistema, poderá o responsável inserir a justificativa da não utilização do cartão de pagamento nos autos do processo administrativo, reputando-se esse procedimento como legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA/PE

complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto"¹.

É cediço que as contratações regidas pela Lei nº 14.133/21 devem observar estritamente os requisitos desta quanto à aferição dos preços de mercado, cláusulas contratuais, regras de publicidade, dentre outras que serão melhor delineadas a seguir.

Quanto à aferição dos preços de mercado, o procedimento deverá seguir as disposições do art. 23 da NLLCA, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

¹ TCU. Acórdão 3516/2007. Processo nº 005.991/2000-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATA/PE

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial que o emprego da contratação direta seja sempre avaliado, ponderando-se a realização de licitação, se possível, é claro, observando o dever de planejamento das compras públicas.

Também se faz imprescindível o acompanhamento da execução contratual por fiscal especialmente designado para tanto, em observância aos termos do art. 117 da NLLCA².

Por fim, no tocante ao aspecto de legalidade e formalidade do processo administrativo de contratação direta, entende esta assessoria jurídica que foram respeitados todos os preceitos legais.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente

É o parecer, SMJ.

Gravatá/PE, 26 de janeiro de 2024.


MARCELA MARIA DA SILVA
OAB/PE 34.672
Procuradora

² Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.